

**TC 008.550/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Inhapi/AL (CNPJ 12.350.146/0001-46)

**Responsável:** Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68, peça 3)

**Procurador / Advogado:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), ex-Prefeito de Inhapi/AL (Gestão 2005 a 2008), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2006, normatizado pela Resolução CD/FNDE 12, de 5/4/2006, objetivando custear a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes em área rural, para garantir o acesso à educação.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, totalizando R\$ 67.106,00, conforme Ordens Bancárias (peça 1, p. 6).

3. A inscrição de responsabilidade do Sr. Renato Alves Costa foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000799, de 28/3/2014 (peça 1, p. 14), restando caracterizada a situação de débito com o FNDE.

4. Registra-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instaurou intempestivamente o processo de TCE, uma vez que as irregularidades dizem respeito ao programa Pnate 2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial foi concluído em 7/5/2014 (peça 1, p. 183).

5. Em relação às providências adotadas pelos órgãos de controle, no âmbito administrativo interno, com vistas a sanear as irregularidades verificadas, constam nos autos as seguintes:

5.1. Em 14/12/2007, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (CGCAP), por meio da notificação 47087/2007, apontou ao responsável a seguinte irregularidade (peça 1, p. 87):

### **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**

a) Impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito anexo;

5.2. Em 9/1/2008, a prefeitura de Inhapi/AL, por meio do Ofício 119/GB/2008, encaminhou justificativas acerca da citada irregularidade (peça 1, p. 93-95);

5.3. Em 14/4/2008, por meio da Notificação 52025/2008, a CGCAP informou que a irregularidade subsistia (peça 1, p. 97);

5.4. Em 11/3/2010, após nova análise, por meio da Informação 155/2010-FNDE (peça 1, p. 143-145), restou impugnado o valor de R\$ 67.000,00, face a irregularidade apontada a seguir (com adaptações de forma):

### **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**

a) Foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, contrariando a legislação do Pnate, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória (cópia dos recibos e/ou notas fiscais).

5.5. Em 6/5/2010, por meio do Edital de Notificação 19 (peça 1, p. 163), foi realizada a comunicação ao responsável para regularizar as pendências dos repasses, tendo em vista que o Ofício 367/2010-MEC, de 17/3/2010, não foi recebido, conforme informação dos Correios acostada à peça 1, p. 157-159;

5.6. Em 7/5/2010, tendo em vista que o responsável não se manifestou, o processo foi encaminhado para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para providências cabíveis (peça 1, p. 165);

5.7. Em 23/4/2014, a Informação 114/2014-FNDE concluiu pela imputação de débito ao responsável, no valor total de R\$ 67.000,00, distribuído nas datas das realizações das despesas, conforme extratos bancários (peça 1, p. 6-12.);

5.8. Em 7/5/2014, foi expedido o Relatório de TCE 84/2014- FNDE, concluindo pela imputação de débito ao responsável (peça 1, p. 173-183);

5.9. Em 29/5/2014, foi expedido o Ofício 543/2014-MEC encaminhando a TCE à CGU (peça 1, p. 193).

5.10. Entre 19 e 21/1/2015, foram expedidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (referências 125/2015-CGU), todos concluindo pelo débito do responsável e irregularidade das contas, nos exatos termos apregoados pelo FNDE (peça 1, p. 195-199), com o Pronunciamento Ministerial encaminhando os autos ao TCU (peça 1, p. 201).

6. Em 22/9/2015, nesta Secex-RN/TCU, foi promovido o Exame Preliminar (peça 2), tendo-se concluído que a documentação atende ao disposto no art. 10 da IN 71/2012, estando devidamente constituída, com despacho do titular encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a necessidade de imediata citação do responsável.

### **EXAME TÉCNICO**

7. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais em decorrência da impugnação total de despesas, *in casu*, pelas irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos do Pnate/2006, repassados ao Município de Inhapi/AL, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatado no histórico desta instrução (item 5).

8. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no Histórico desta instrução (item 5), entre outras, a identificação do débito, a responsabilização do ex-Prefeito, ofícios de comunicação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes (pareceres, informações técnicas, nota de lançamento, relatórios e ofícios).

9. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de tomada de contas especial; de outra parte, o órgão de controle interno (CGU) pronunciou-se (peça 1, p. 195-197) ratificando as evidências apontadas, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como o devido Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

10. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

11. Desse modo, a prestação de contas apresentada pelo responsável ao FNDE não foi suficiente para fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio/transfêrencia legal, pois não é possível afirmar a compatibilidade entre os valores constantes na relação de pagamentos e notas fiscais/faturas e os pagamentos em espécie registrados no extrato bancário da conta específica do programa/convênio.

12. Ressalte-se que a realização de retiradas em espécie não somente constitui violação normativa (art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional), como também impede o estabelecimento do indispensável nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto. Encontram-se na jurisprudência do TCU numerosos precedentes nessa esteira de entendimento, a exemplo dos Acórdãos 945/2005-TCU-Plenário, 1.385/2008-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 3.649/2011-TCU-2ª Câmara, 2821/2014-TCU-Plenário e 7789/2014-TCU-2ª Câmara.

13. Portanto, a documentação de prestação de contas não se mostrou apta a comprovar que a execução do objeto pactuado foi custeada com os recursos transferidos ao conveniente por força do convênio/lei regente do programa, restando configurado o dano ao erário.

14. Assim, vislumbra-se plausível realizar a citação do responsável, nas datas das despesas conforme extrato bancário de acordo com o Relatório de TCE 84/2014 do FNDE (peça 1, p. 177-178), a seguir:

Origem do débito	Data de pagamento	Valor (R\$)
Irregularidades na execução dos recursos – Efetuou pagamentos a vários fornecedores/prestadores de serviços com o mes mo cheque.	11/4/2006	7.700,00
	12/4/2006	7.100,00
	17/5/2006	7.650,00
	4/6/2006	7.300,00
	28/7/2006	7.450,00
	4/10/2006	7.300,00
	3/11/2006	7.500,00
	5/12/2006	7.400,00
	18/12/2006	7.600,00
<b>Total</b>		<b>67.000,00</b>

15. Considerando as irregularidades retroelencadas, conclui-se que é imprescindível realizar a citação do responsável, conforme a seguir:

15.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE ao Município de Inhapi/AL, objetivando atender, no exercício de 2006, às ações do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), em decorrência da impugnação parcial de despesas tendo em vista a realização de pagamentos de forma irregular, com a utilização dos mesmos cheques a fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie;

15.2. Responsável: Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), ex-Prefeito, (Gestão 2005 a 2008);

15.3. Conduta: aplicar os recursos do Pnate/2006 repassados ao Município de Inhapi/AL, em desacordo com a Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006, quando deveria ter utilizado cheques específicos para pagamento dos diversos fornecedores;

15.4. Nexo de causalidade: a aplicação irregular dos recursos do Pnate/2006 redundou no não atingimento dos objetivos propostos pelo Programa;

15.5. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

15.6. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

15.7. Dispositivos violados:

15.7.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

15.7.2. IN-STN 1/1997, arts. 20 e 22;

15.7.3. Resolução CD/FNDE 12, de 5/4/2006;

15.8. Valor original e data de origem do débito:

Data de pagamento	Valor (R\$)
11/4/2006	7.700,00
12/4/2006	7.100,00
17/5/2006	7.650,00
4/6/2006	7.300,00
28/7/2006	7.450,00
4/10/2006	7.300,00
3/11/2006	7.500,00
5/12/2006	7.400,00
18/12/2006	7.600,00
<b>Total</b>	<b>67.000,00</b>

15.9. Valor atualizado (até 6/11/2015): R\$ 113.650,31 (peça 5)

## CONCLUSÃO

16. Conforme se depreende do Exame Técnico, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Pnate/2006 ao Município de Inhapi/AL (itens 7 a 15 desta instrução).

17. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Renato Alves Costa, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (v. item 15 retro).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável a seguir discriminado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de

15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação:

i. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE ao Município de Inhapi/AL, objetivando atender, no exercício de 2006, às ações do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), em decorrência da impugnação total de despesas tendo em vista a realização de pagamentos de forma irregular, com a utilização dos mesmos cheques a fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie;

i.2. Responsável: Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), ex-Prefeito, (Gestão 2005 a 2008);

i.3. Conduta: aplicação dos recursos do Pnate/2006 repassados ao Município de Inhapi/AL, em desacordo com a Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006; realização de pagamentos de forma irregular, com a utilização dos mesmos cheques a fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie

i.4. Nexo de causalidade: a aplicação irregular dos recursos do Pnate/2006 redundou no não atingimento dos objetivos propostos pelo Programa;

i.5. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

i.6. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

i.7. Dispositivos violados:

i.7.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

a.7.2. IN-STN 1/1997, art. 22;

a.7.3. Resolução CD/FNDE 12, de 5/4/2006;

a.8. Valor original e data de origem do débito:

Data de pagamento	Valor (R\$)
11/4/2006	7.700,00
12/4/2006	7.100,00
17/5/2006	7.650,00
4/6/2006	7.300,00
28/7/2006	7.450,00
4/10/2006	7.300,00
3/11/2006	7.500,00
5/12/2006	7.400,00
18/12/2006	7.600,00
<b>Total</b>	<b>67.000,00</b>

a.8.1) Valor atualizado (até 6/11/2015): R\$ 113.650,31 (peça 5)

b) informar a responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



Secex-RN/D1, em 29 de outubro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3